PROCESSO -TC–04256/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Pedra Branca. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0066 /2012

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Demóstenes Francelino de Sousa, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 27/09/2011, o relatório eletrônico, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. *A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
2. *A Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA nº 406/2009 de 28/11/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 450.000,00.*
3. *As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R$ 351.600,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R$ 351.554,70, apresentando um superávit orçamentário de R$ 45,30.*
4. *As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R$ 29.452,30 e R$ 29.497,60.*
5. *A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7,00% das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.*
6. *A despesa com pessoal representou 4,50% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
7. *Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, foram publicados conforme contido na LRF e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 632/06 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
8. *Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
9. *Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada defesa acompanhada de documentos comprobatórios, anexados ao processo eletrônico, cuja análise do Órgão de Instrução concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, a saber:

Gestão Fiscal:

1. *Gastos com folha de pagamento, equivalente a 70,52% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;*
2. *Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;*

Gestão Geral:

3. *Despesas com pessoal classificadas na contabilidade no elemento 36 quando deveriam ser registradas no elemento 11;*
4. *Contratação desnecessária do Sr. Jucélio Nunes Maia contrariando o princípio da economicidade.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 073/12, da lavra da Ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após tecer considerações acerca das irregularidades remanescente nos autos, registrou, in verbis:

> *"Assim, não há motivos para opinar, nesta oportunidade, pela irregularidade total das presentes contas, levando-se em conta, in casu, a razoabilidade, que deve nortear qualquer julgador em suas decisões."*

Ao final, o Parquet pugnou para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2010, da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, julgue pela(o):

1. *Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. DEMÓSTENES FRANCELINO DE SOUSA, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, relativas ao exercício de 2010;*
2. *Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;*
3. *Recomendação à Câmara Municipal de Pedra Branca, no sentido de não mais incidir nas falhas nestes autos detectadas, sobremodo, como forma de aperfeiçoamento da gestão pública.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Após breve preâmbulo, passo a comentar, sinteticamente, sobre as irregularidades ventiladas pela Auditoria:

Gestão Fiscal:

- Gastos com folha de pagamento, equivalente a 70,52% de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;

Alega a defesa que o Órgão de Instrução incluiu, indevidamente, nas despesas de pessoal, gastos no valor de R$ 57.650,00 decorrentes de prestadores de serviços contratados, os quais foram devidamente lançados no elemento de despesa nº 36. Aduz a Auditoria que essas contratações realizadas pela edilidade apresentavam todos os requisitos característicos de vínculo empregatício (constatou-se relação hierárquica e de forma contínua e rotineira), portanto, deveriam ter sido classificados como 'Outras Despesas de Pessoal' e, a citada quantia, devidamente incluída nos cálculos previstos no §1º do art. 29-A da CF.

Resta comprovado o descumprimento a um dispositivo constitucional, o qual representa apenas 0,52% acima do percentual legalmente previsto, todavia, no caso em tela, a eiva apontada decorre sobremaneira de um lapso contábil/administrativo, e, considerando, ainda, que não foi revelado dolo ou má fé do ex-gestor, entendo que a falha deve ser relevada, todavia, sem prejuízo de serem expedidas recomendações no sentido da sua não repetição.

- Incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

O Órgão Auditor afirma que houve divergências de valores com relação à despesa total com pessoal.

Como já analisado no item anterior, a divergência encontrada decorreu da falha da contabilização de valores no elemento 36 quando, pela natureza e singularidade da despesa, deveriam ter sido lançados no elemento 11, falseando, assim, as despesas de pessoal realizadas pela Edilidade.

Tipificado está que a falha formal repercute erroneamente nos demonstrativos contábeis apresentados pela Câmara Municipal de Pedra Branca, exercício 2010, entretanto, não possui a eiva capacidade suficiente para atrair a reprovação das contas apresentadas pelo Gestor, cabendo, todavia, recomendações para que a atual administração daquele Poder Legislativo não reincida na irregularidade apontada pela d. Auditoria.

- <u>Despesas com pessoal classificadas na contabilidade no elemento 36 quando deveriam ser registradas no elemento 11</u>.

Foram registrados erroneamente como "outros serviços de terceiros – pessoa física", pagamentos efetuados a pessoas contratadas para exercerem atividades relacionadas à elaboração de licitação, apoio a CPI realizada pela Câmara Municipal, elaboração de GFIP, RAIS, DIRF e empenhos. As atividades citadas são de natureza contínua, rotineira e típicas da atividade administrativa do Parlamento Mirim, caracterizando despesas com pessoal, modalidade em que devem ser feitos os devidos registros contábeis.

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício, e a ausência ou o registro incorreto dos mesmos fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Seguindo a mesma linha, as incorreções dos registros referentes aos gastos com pessoal desaguam na incompatibilidade entre o informado pelo Legislativo Municipal e o calculado pela Auditoria, cabendo, novamente, recomendação ao atual Gestor para melhor observar os preceitos legais aplicáveis.

- <u>Contratação desnecessária do Sr. Jucélio Nunes Maia contrariando o princípio da economicidade</u>.

Não pairam dúvidas acerca da realização dos serviços prestados pelo Sr. Jucélio Nunes Maia, mais do que isso, não foram identificadas pelo Órgão Técnico, falhas ou impropriedades contábeis capazes de macular as contas apresentadas pelo ex-Gestor, fato que por si só já comprova a boa atuação do profissional contratado.

Fazendo minhas as palavras do nobre jurista Carvalho Filho[1], o poder discricionário é "a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público".

Portanto, não nos cabe questionar a decisão de se contratar um determinado profissional, mas sim, verificar se o ato administrativo encontra-se revestido da legalidade, se os serviços foram efetivamente prestados e se foram observados os princípios da economicidade e da eficiência. No caso em tela, não identifiquei, no caderno processual nenhuma anotação que aponte em sentido contrário, sendo assim, por reconhecer que não compete a este Tribunal aquilatar a necessidade da contratação de serviços por parte da pública administração, entendo não subsistir a irregularidade apontada pela d. Auditoria desta Casa.

As falhas remanescentes no presente processo, pelo princípio da razoabilidade e pela falta de prejuízo ao Erário, são perfeitamente releváveis, entretanto, por ferirem dispositivo constitucional, entendo que o fato merece ressalva e a emissão de recomendação à atual gestão no sentido de que organize e mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, considerando que os itens acima listados não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas, e diante da exposição discorrida, voto pela(o):

- *Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF;*
- *Regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca relativas ao exercício de 2010;*
- *Recomendação à Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas*

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 9.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

de gestão e, em particular, manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. ***CONSIDERAR** o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF;*

II. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Senhor Demóstenes Francelino de Sousa, atuando como gestor do Poder Legislativo Municipal;*

III. ***RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

Em 8 de Fevereiro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL